

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL COMPETENTE POR
DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI - RJ.**

REFERÊNCIA: IC N. 07/2015 (MPRJ N. 2015.00189231)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 28305936/0001-40, por meio da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação, vem, respeitosamente, perante esse MM. Juízo, com fundamento nos art. 129, inciso III, 208, I, 6º, *caput*, todos da Constituição da República, além dos art. 25, inciso IV, da Lei 8.625/93, art. 1º, inciso IV, e art. 5º, da Lei 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**, ente de direito público, inscrito no CNPJ sob o número 29.138.336/0001-05, com endereço na Av. Presidente Lincoln, nº 899, Jardim Meriti, CEP: 25555-200, São João de Meriti/RJ, a ser citado na pessoa de seu representante legal;

do Prefeito Municipal, **JOÃO FERREIRA NETO**, brasileiro, servidor público, nascido em 05/08/1950, inscrito no CPF n.º 261.447.357-04, atual Prefeito do Município de São João de Meriti, podendo ser encontrado na sede Prefeitura, à Av. Presidente Lincoln, 899 - Jardim Meriti, São João de Meriti - RJ, 25555-201 ou na Avenida Presidente Lincoln, n. 691, apto. 103, São João de Meriti ou na Rua Santos Dumont, n. 162, casa, São João de Meriti (residência);

e do Secretário Municipal de Educação, **BRUNO BARBOSA CORREIA**, CPF nº 084.199.757-88, podendo ser encontrado na sede na sede da Secretaria Municipal de Educação, situada na Av. Presidente Lincoln, 899, Jardim Meriti, São João de Meriti – RJ ou na Rua Juiz Aderbal de Oliveira, nº 52, Sobrado Centro, de São João de Meriti (residência), pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir aduz:

I - DA SÍNTESE DOS FATOS:

Os réus, em 18.09.2019 (publicação oficial no D.O. nº 5221, de 19.09.2019), dispensaram (entenda-se como exoneraram), dentre outras profissionais, MARIA DE FATIMA DA SILVA do exercício da função de diretora da Escola Municipal José Marques Castanheira, que era exercida, regularmente, desde fevereiro de 2015 [doc. 01].

Ocorre que tal não poderia se dar.

Isto porque, em razão de sua condição de diretora de unidade escolar, em 12.04.2019 (publicação oficial no D.O. Nº 5119 de 17.04.2019), MARIA DE FATIMA DA SILVA foi **eleita** Conselheira de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB, como REPRESENTANTE DOS DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS [doc. 02]. E, nesta qualidade, em reunião de instalação do Colegiado, realizada 29.04.2019, foi **eleita** por seus pares como presidente do Colegiado [doc. 03].

Neste passo, dada a sua condição de mandatária, eleita democraticamente como representante dos diretores das Escolas Municipais de São João de Meriti e Presidente do CACS FUNDEB [doc. 02 e doc. 03], o ato de dispensa (leia-se exoneração) de MARIA DE FATIMA DA SILVA do cargo de diretora da Escola Municipal José Marques Castanheira [doc. 01] e os atos dele decorrentes, como o de nomeação de sua substituta, Sandra Chaves de Souza Duque [doc. 04] são absolutamente NULOS, por violação expressa de lei federal e municipal, conforme adiante se demonstrará.

A legítima Conselheira de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, Presidente do Colegiado, foi afastada do exercício de seu mandato por ATO NULO, pois **não houve justa causa** para sua dispensa, ou melhor, exoneração da função de diretora da Escola Municipal José Marques Castanheira foi totalmente **desmotivada** [doc. 05]. E, por conseguinte, ilegal sua exclusão do regular exercício de seu mandato de Conselheira e de Presidente do Colegiado (Portaria 4.837/2019, de 03.10.2019) [doc. 06, doc.07 e doc. 08].

Reitere-se que, instado a prestar esclarecimentos a respeito do fato, o 3º Réu limitou-se a informar ao Ministério Público que a exoneração de MARIA DE FATIMA DA SILVA da função de diretora de unidade escolar deu-se única e exclusivamente por ato voluntário do 2º Réu, sem nenhuma motivação específica [doc. 05].

Dando continuidade as ilegalidades praticadas, o 3º Réu, interferindo, diretamente, nas atividades desenvolvidas pelo CACS FUNDEB, induziu a realização reunião para que fosse eleito novo Presidente [doc. 07]

A situação é tão inusitada e confusa que, acéfalo, o CACS FUNDEB de São João de Meriti viu-se sem rumo, deliberando por aguardar orientação do Ministério Público para agir [doc. 08 e doc. 09].

Diante da ilegalidade praticada contra si, a Conselheira MARIA DE FATIMA DA SILVA, propôs mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, que não teve liminar deferida e pende de informações das autoridades coatoras [processo n. 0064919-32.2019.8.19.0000].

Neste passo, age o Ministério Público visando **restituir a legalidade na composição do Conselho, sua autonomia, a democracia na gestão e controle dos gastos públicos municipais, bem como para impedir que haja supremacia da vontade dos gestores, em detrimento dos cidadãos.**

Impõe-se esclarecer que cidadãos, inconformados com a ilegalidade praticada, noticiaram o fato ao Ministério Público rogando para que providências legais fossem adotadas [doc. 10].

II – DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Neste momento, impõe-se breve relato a respeito dos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e, na sequência, dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB e suas funções, dentro do sistema de financiamento da educação pública brasileira.

Inicialmente, vale esclarecer que o FUNDEB foi antecedido pelo FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Emenda Constitucional n. 14/1996, permaneceu em vigor por 10 (dez) anos, contados da sua publicação, ou seja, até o ano de 2006.

Ao final de sua vigência, foi instituído, pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, que vigorará por 14 (quatorze) anos, contados de sua publicação, ou seja, até 2020. Inicialmente, foi regulamentado pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro do mesmo ano, convertida na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e pelos Decretos nº 6.253 e 6.278, de 13 e 29 de novembro de 2007, respectivamente, os quais encontram-se em pleno vigor.

O FUNDEB pode ser definido como *“um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu*

valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.”¹

Em verdade, os fundos são compostos por receitas diversas, estabelecidas pelo art. 3º, da Lei nº 11.494/2007 e administradas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, cujo objetivo é a execução de políticas públicas educacionais.

O FNDE repassa, sistematicamente, sem necessidade de autorização ou convênios, mediante crédito em conta específica de cada governo estadual e municipal, os recursos, levando em consideração as matrículas, em todas as etapas e modalidades de ensino básico, das escolas públicas e instituições de ensino conveniadas, conforme apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC) no censo escolar do ano anterior ao do repasse (art. 8º, da Lei nº 11.494/2007)

Os recursos advindos do FUNDEB têm destinação específica, qual seja, aquelas legalmente definidas, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70, da Lei nº 9.394/1996), sendo que, no mínimo, 60%, devem ser destinados à remuneração dos professores da ativa e em efetivo exercício da docência (art. 22, da Lei nº 11.494/2007).

Na atual sistemática do financiamento da educação, mormente após a crise econômica que explodiu no ano de 2016, os recursos provenientes do FUNDEB são essenciais para o equilíbrio das contas dos Municípios. Por isso, as verbas provenientes do FUNDEB são responsáveis pelo custeio quase que integral da folha de pagamento dos professores, bem como, por exemplo, para a manutenção e conservação de instalações prediais, uso e manutenção de bens e serviços essenciais ao desempenho das atividades educacionais.

Assim, dada a importância de tais recursos, na perspectiva de gestão democrática que deve reger as políticas de educação (art. 206, VI, da CRFB), dentre outras responsabilidades, cabe aos CACS FUNDEB a **fiscalização sobre a distribuição, transferências e aplicação dos recursos** (art. 24, da Lei nº 11.494/2007); **sobre o desenvolvimento regular das obras e serviços; sobre a adequação do serviço de transporte escolar; sobre a utilização dos bens**

¹ <http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/fundeb-apresentacao>.

adquiridos com os recursos do fundo (art. 25, parágrafo único, IV, da Lei nº 11.494/2007); bem como pela elaboração de **pareceres conclusivos acerca da aplicação dos recursos** (art. 24, §13, da Lei nº 11.494/2007), indispensáveis para a manutenção do fluxo de recursos [doc. 11].

Não por acaso, a Lei Federal nº 11.494/2017, estabelece que os CACS FUNDEB são autônomos, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo, compostos por representantes do governo e da sociedade civil, sendo que estes são eleitos e exercem mandato de, no máximo, de 2 (dois) anos, permitida uma recondução (art. 24, da Lei Federal nº 11.494/2017 e art. 2º, III, “a”, da Lei Municipal nº 1.483/2007, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.635/2008).

Neste passo, o exercício do mandato de conselheiros eleitos não pode ser obstado por ato do gestor, nem mesmo indiretamente, sob pena de violação ao princípio da gestão democrática da educação pública e infringência direta a dispositivos legais dele decorrentes (alínea “a”, inciso IV, §8º, do art. 24, da Lei Federal nº. 11.494/2017 e art. 2º, III, “a”, da Lei Municipal nº 1.483/2007, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.635/2008 – doc. 12).

Forçoso concluir que a atuação dos réus, determinando a dispensa (em verdade, exoneração), sem justa causa [doc. 05 e 06], de MARIA DE FATIMA DA SILVA das funções de diretora de unidade escolar e a interrupção abrupta do exercício de seu mandato de Conselheira Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, bem como de Presidente do Colegiado, gerou interrupção nos trabalhos em andamento, turbou no exercício do mandato dos demais membros, violou a sua autonomia, além de gerar instabilidade nas relações de controle de contas.

III - DO DIREITO:

O direito humano à educação pode ser considerado o mais importante, dentre os direitos sociais previstos no art. 6º, da Constituição da República, uma vez que fundamental para o desenvolvimento do cidadão e da nação brasileira. Tanto assim que o constituinte se preocupou

em estabelecer regramentos para o seu exercício (art. 205 a 214) e para o seu financiamento (art. 212 e 60, da ADCT).

Neste passo, tanto a legislação federal, quanto municipal [doc. 12] garantem aos Conselhos autonomia e, para tanto, aos conselheiros mandatos que devem ser livremente exercidos até o seu término, motivo pelo qual não podem ser exonerados ou afastados dos cargos que legitimam o seu assento no colegiado, sob pena de nulidade do ato administrativo

Confira-se a legislação aplicável:

Lei Federal nº 11.494/2011:

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E

FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. **O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos**, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **por conselhos instituídos especificamente para esse fim.** (grifou-se)

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

(...)

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;** (grifou-se)
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

(...)

§ 3º - Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§6º - O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifou-se)

§7º - Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§8 - A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato: (grifou-se)

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam; (grifou-se)

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado; (grifou-se)

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

(...)

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

Lei Municipal nº 1483/2007 [doc. 12]

“Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB”.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 2º - **O Conselho será constituído por 11 (onze) membros da seguinte maneira** (redação dada pela Lei Municipal n. 1511, de 01 de agosto de 2007): (Grifou-se)

1 – Dois representantes do Poder Executivo Municipal dos quais pelo menos (01) da Secretaria de Educação ou órgão educacional equivalente (redação dada pela Lei Municipal n. 1511, de 01 de agosto de 2007);

2 – Um representante dos professores da Rede Municipal de Ensino (redação dada pela Lei Municipal n. 1511, de 01 de agosto de 2007);

3 – **Um representante dos diretores da Rede Municipal de Ensino** (redação dada pela Lei Municipal n. 1511, de 01 de agosto de 2007); (Grifou-se)

4 – Um representante dos servidores técnico-administrativos da Rede Municipal de Ensino (redação dada pela Lei Municipal n. 1511, de 01 de agosto de 2007);

5 – Um representante do Conselho Municipal de Educação (redação dada pela Lei Municipal n. 1511, de 01 de agosto de 2007);

6 – Um representante do Conselho Tutelar (redação dada pela Lei Municipal n. 1511, de 01 de agosto de 2007);

7 – Dois representantes dos pais de alunos da Rede Municipal de Ensino (redação dada pela Lei Municipal n. 1511, de 01 de agosto de 2007); e

8 – Dois representantes dos estudantes da Rede Municipal de Ensino (redação dada pela Lei Municipal n. 1511, de 01 de agosto de 2007).

§1º - Os membros do conselho serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores e para cada membro titular haverá o respectivo suplente, conforme representação e indicação previstas no *caput* deste artigo (redação dada pela Lei Municipal n. 1.635, de 03 de dezembro de 2008).

I - **os representantes dos diretores**, dos pais de alunos e dos estudantes da Rede Municipal de Ensino, conforme disposto no artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.511, de 01/08/07, **serão indicados pelo conjunto das Unidades Escolares da Rede Municipal, após processo eletivo**, organizado

para a escolha dos indicados e pelos respectivos pares (redação dada pela Lei Municipal n. 1.635, de 03 de dezembro de 2008); (Grifou-se)

II – os representantes dos professores e dos servidores técnicos-administrativos da Rede Municipal de Ensino, conforme disposto no art. 1º, da Lei Municipal n. 1.511 de 01/08/07, serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria (redação dada pela Lei Municipal n. 1.635, de 03 de dezembro de 2008);

(...)

§2º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, a contar do ato da nomeação, permitida uma única recondução para o mandato, por igual período (redação dada pela Lei Municipal n. 1.635, de 03 de dezembro de 2008).

(...)

§3º(...)

(...)

III – **veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou servidores técnico-administrativos das Unidades Escolares da Rede municipal no curso do mandato** (redação dada pela Lei Municipal n. 1.635, de 03 de dezembro de 2008); (Grifou-se)

- a) **exoneração de ofício** ou demissão do cargo ou emprego, **sem justa causa**, ou transferência involuntária da unidade escolar em que atuam (redação dada pela Lei Municipal n. 1.635, de 03 de dezembro de 2008); (Grifou-se)
- b) (...)
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro, antes do término do mandato para o qual tenha sido designado (redação dada pela Lei Municipal n. 1.635, de 03 de dezembro de 2008);

IV – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

Conforme determina o art. 127, da Constituição da República, o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (grifou-se).

Entre as muitas funções confiadas ao *Parquet* pela Constituição da República de 1988, destaca-se a função de “... *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição...*” (art.129, II, da CRFB), sendo que, para fazer cumprir este mandamento, dotou-o do poder de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III, da CRFB).

Na esteira do preceito constitucional, seguiram-se diversas regras infraconstitucionais, em especial a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), assim como a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), que asseguram aos membros do *Parquet*, respectivamente em seus art. 8º, §1º e 25, IV, “a”, a prerrogativa de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”. (texto da Lei nº 8.625/92 que, em essência, corrobora aquela existente na Lei nº 7347/85).

Destarte, detém o Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública em defesa da Ordem Jurídica lesada por pessoas físicas e/ou jurídicas.

No caso concreto, atua o Ministério Público na defesa do princípio constitucional da gestão democrática da educação (art. 206, VI da Constituição da República), autonomia e independência funcional do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São João de Meriti, restabelecimento das garantias legais conferidas aos mandatários, bem como restabelecimento da legalidade (art. 24, *in totum* , da Lei Federal n.º 11.494/2011 e Lei Municipal n.º 1483/2007 e alterações posteriores).

V – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

É extrema de dúvidas a pertinência subjetiva do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI para figurar no polo passivo da presente demanda uma vez que busca-se com a presente ação civil pública restabelecer a constitucionalidade e legalidade da atuação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, violada por ato NULO praticado por seus gestores municipais, quais sejam, o PREFEITO E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Doutra banda, a vontade da Administração Pública somente se materializa por ato de seus gestores, pelo que se impõe a sua inclusão no polo passivo da demanda, sem o que as determinações judiciais jamais poderão ser efetivadas, mormente no caso concreto, em que as ilegalidades foram praticadas diretamente pelo 3º Réu, com a aquiescência do 2º.

Por conta disso, a responsabilidade pela atuação de acordo com o que vier a ser determinado pelo Juízo deve recair sobre os ombros dos gestores, 2º e 3º réus, que, em caso de omissão, devem arcar, pessoalmente, com os valores relativos às multas.

Desta feita, integram o polo passivo da demanda não só o Município de São João de Meriti, mas os gestores responsáveis pelos atos cuja nulidade pretende-se ver declarada judicialmente e pela prática dos atos administrativos necessários para o restabelecimento da legalidade.

VI - DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR:

Como cediço, o pedido de tutela de urgência está previsto nos incisos do art. 300, do atual CPC, sendo admissível, dentre outras hipóteses, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No caso concreto, o *fumus boni juris* é a indiscutível ilegalidade do ato de exoneração, equivocadamente denominado de dispensa, de MARIA DE FATIMA DA SILVA do cargo de diretora de unidade escolar, durante o exercício de seu mandato como Conselheira do CACS FUNDEB, em total afronta a legislação federal e municipal que garante autonomia e independência funcional (**art. 24, in totum, da Lei Federal n.º 11.494/2011 e Lei Municipal n.º 1483/2007 e alterações posteriores**), o que gera sua inexorável NULIDADE, conforme explicitado acima, no item III, acima.

Presente também o *periculum in mora*, pois, com o decorrer do tempo a nulidade se perpetua e atos administrativos nulos são praticados em cascata, sem o devido fundamento legal, até que judicialmente seja corrigido o aleijão jurídico praticado pelos réus. Como se não bastasse, o ato nulo gerou indevida intervenção do Poder Público municipal no

livre exercício do CACS FUNDEB, sobrepujando a vontade do gestor sobre o Colegiado, desvirtuando a sua própria existência.

VI. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

A) O deferimento de tutela de urgência, em caráter liminar, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS RÉUS, com fundamento no art. 300, do CPC, para que:

A.1) seja declarada a NULIDADE do ato administrativo “*D I S P E N S A R, a contar de 01 de setembro de 2019, MARIA DEFÁTIMA DA SILVA - Matrícula nº 26351, da Função Gratificada de Diretor da Escola Municipal José Marques Castanheira, Símbolo FG-2, da Secretaria Municipal de Educação [doc. 01];*

A.2) seja declarado NULO a exclusão de MARIA DE FATIMA DA SILVA do cargo eletivo de Conselheira Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Município de São João de Meriti [doc. 05];

A.3) seja declarada NULO o exercício do mandato por Conselheiro Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Município de São João de Meriti SUBSTITUTA de MARIA DE FATIMA DA SILVA, SANDRA CHAVES DE SOUZA DUQUE [doc. 05];

A.4) que seja declarada NULA a eleição para o novo (a) Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Município de São João de Meriti;

A.5) que seja MARIA DE FÁTIMA DA SILVA reconduzida a função de diretora da Escola Municipal José Marques Castanheira, com data retroativa a 01.09.2019;

A.6) que sejam praticados os atos administrativos necessários para que sejam restabelecidos direitos administrativos, previdenciários e remuneratórios devidos à

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, pelo exercício da função de diretora da Escola Municipal José Marques Castanheira, retroativamente a 01.09.2019, haja vista o deferimento do pedido de declaração de nulidade do ato de dispensa (tecnicamente, exoneração), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa pessoal diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de responsabilidade do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação, haja vista o deferimento do pedido de declaração de nulidade do ato, conforme item A.1, acima;

A.7) que seja restabelecido o mandato de Conselheira Municipal de Acompanhamento e Controle Social de São João de Meriti de titularidade MARIA DE FATIMA DA SILVA, retroativamente a 03.10.2019 (DOM N° 5231/2019 de 03.10.2019 – doc. 05), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa pessoal diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de responsabilidade do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação, haja vista o deferimento do pedido de declaração de nulidade do ato, conforme A.2 e A.3, acima;

A.8) que seja restabelecido o mandato de Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de São João de Meriti de titularidade MARIA DE FATIMA DA SILVA, retroativamente a 03.10.2019, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa pessoal diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de responsabilidade do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação, haja vista o deferimento do pedido de declaração de nulidade do ato, conforme A.2, A.3 e A.7, acima;

B) A intimação de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, no endereço da Escola Municipal José Marques Castanheira, qual seja, na Av. Fagundes Varela, S/N - Vilar dos Teles, São João de Meriti - RJ, 25570-300, ou no endereço eletrônico fatinhagallas@yahoo.com.br, para, se for o caso, intervir no processo, na qualidade de terceira interessada (art. 119 e seguintes do Código de Processo Civil).

C) Que seja designada a audiência de conciliação;

D) A citação dos Réus, nos endereços acima indicados, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal;

E) Que seja confirmada, ao final, a liminar a ser concedida nos termos dos itens A.1 a A.7 acima, bem como determinada judicialmente a prorrogação dos mandatos de MARIA DE FATIMA DA SILVA e de todos os Conselheiros Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de São João de Meriti, em exercício no mês de setembro de 2019, pelo período correspondente ao período de afastamento ilegal da referida conselheira, ou seja, de setembro de 2019 a data da efetivação da tutela de urgência;

G) A condenação dos réus nas obrigações de fazer acima explicitadas, ao final, **confirmando-se as medidas liminares requeridas no item A e do pedido do item E;**

H) sejam os Réus condenados nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais deverão ser revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual n. 2819/1997, regulamentado pela Resolução GPGJ n. 801, de 1998 (Banco Itaú, agência 6002, conta corrente n. 02550-7)

Por fim, protesta e requer provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova documental e testemunhal e outras supervenientes.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Duque de Caxias, 12 de dezembro de 2019.

ELAYNE CHRISTINA DA SILVA RODRIGUES
Promotora de Justiça